
PARECER JURÍDICO FINAL

Parecer nº 002/2018-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 001/2018. Aquisição de um veículo automotor para utilização dos serviços vinculados ao IPASET – Instituto de Previdência dos servidores de Município de Tucuruí/PA.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 001/2018, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica.

Após a decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela comissão permanente de licitação quanto ao parecer final, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93, parecer jurídico. Outrossim, acostou documento que dispõe informação que o presente feito foi dado como deserto em virtude da ausência dos participantes da data avençada.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, se vislumbra que o objeto da presente licitação tem como prioridade obter maior celeridade, eficiência, legalidade e transparência para esta autarquia municipal, com ênfase na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social.

Desta forma, se vislumbra que as contratações necessárias para o funcionamento e manutenção da administração pública devem ser pontuadas como base o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim esculpe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Assim, os ditames do presente processo devem estar em espelho o dispositivo, bem como a Lei 8.666/93, para fins que evitar a parcialidade do gestor em momento essencial que é manter o pleno serviço público.

Antes de entrarmos ao questionamento jurídico apreciado, devemos tecer em apertada síntese alguns apontamentos sobre licitação deserta e fracassada.

Em primeiro lugar, trazemos à baila os posicionamentos do TCU que distinguem as figuras da licitação deserta e da licitação fracassada:

“Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara Processo 007.358/2002-5 Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...) 6.2.3 Análise:(...) b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;”.

Neste mesmo sentido José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem providamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.” (Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 275.)

Noutro giro Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que:

‘a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada’. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.” (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Assim sendo, conforme colocações supra, consideramos a licitação em tela como DESERTA. Frise-se, que este ato em nada macula o interesse da administração pública pelo objeto desejado, logo permanecendo o interesse, deve-se efetuar nova licitação para contratação do objeto, ou identificando claro prejuízo em realizar outra licitação.

Passo a decidir.

Em face do exposto este procurador considera esta licitação como deserta em vista da ausência de participante/interessados durante o dia do Pregão Presencial 09/03/2018.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 09 de Março de 2017.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162